

## PROJECTO DE LEI N.º 15/XI

### REVOGA OS DIPLOMAS REGULADORES DO DISPOSITIVO ELECTRÓNICO DE MATRÍCULA

#### Exposição de motivos

Na Legislatura finda, a maioria absoluta do Partido Socialista aprovou na Assembleia da República, com a oposição de todos os restantes Grupos Parlamentares, a Proposta de Lei n.º 213/X, apresentada pelo XVII Governo Constitucional, que *“Autoriza o Governo a legislar sobre a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques e motociclos, todos os ciclomotores, triciclos e quadriciclos, e todas as máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis, destinando-se a identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula”*.

Recorde-se que, apesar de se tratar de matéria melindrosa em termos de afectação de direitos, liberdades e garantias, tal Proposta de Lei foi discutida sem que a Assembleia da República tivesse tido previamente acesso ao parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados, porque o Governo não o remeteu, como era sua obrigação regimental, a esta Assembleia – cfr. artigo 124º, n.º 3, do Regimento.

E percebe-se por que é que o Governo não o fez: é que a Comissão Nacional de Protecção de Dados suscitou sérias reservas ao texto proposto pelo Governo, por ser susceptível de se traduzir *“... numa violação ilegítima e não justificada da reserva da vida privada dos cidadãos”* – cfr. Parecer n.º 15/2008.

Muito embora todos os Partidos da oposição se tivessem indignado contra esta intrusão na esfera dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, a Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, aprovada exclusivamente com os votos do PS, concedeu ao Governo autorização para legislar, através de decreto-lei, sobre o chamado dispositivo electrónico de matrícula de veículos.

Nessa sequência, o XVII Governo Constitucional aprovou os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 111/2009, de 18 de Maio - Constitui a sociedade SIEV - Sistema de Identificação Electrónica de Veículos, S. A., atribui-lhe o exclusivo da exploração e gestão do sistema de identificação electrónica de veículos e aprova as bases da respectiva concessão;
- Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de Maio - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2005, de 3 de Março, que aprovou o Regulamento do Número e Chapa de Matrícula dos Automóveis, Seus Reboques, Motociclos, Triciclos e Quadriciclos de Cilindrada Superior a 50 cm<sup>3</sup>, e estabelece a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis e seus reboques, em todos os motociclos e os triciclos autorizados a circular em infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxa de portagem;
- Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, estabelece um regime aplicável às infracções às normas que constituem a disciplina aplicável à identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula, alterando a Lei n.º

25/2006, de 30 de Junho, e o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de Maio, veio estabelecer a obrigatoriedade de instalação do dispositivo electrónico de matrícula para todos os automóveis e seus reboques, para todos os motociclos, bem como para todos os triciclos autorizados a circular em auto-estradas ou vias equiparadas, com a finalidade única de cobrança electrónica de portagens.

Das três finalidades previstas na lei de autorização legislativa – fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e demais legislação rodoviária; identificação de veículos para efeitos de reconhecimento de veículos acidentados, abandonados ou desaparecidos e cobrança electrónica de portagens – o Governo acabou por confinar o uso da informação contida no dispositivo electrónico de matrícula a esta última finalidade: cobrança electrónica de portagens – cfr. artigo 17º do Regulamento da Matrícula dos Automóveis, aditado pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 112/2009.

Não deixa de ser curioso que, tendo o Governo anunciado que a razão de ser primordial do dispositivo electrónico de matrícula era a segurança rodoviária, esse objectivo foi totalmente ignorado.

É nosso entendimento que a colocação obrigatória do dispositivo electrónico de matrícula com a finalidade exclusiva de cobrança electrónica de portagens é uma medida absolutamente desproporcionada, porque o meio empregue, passível de permitir a criação de um “*big brother*” rodoviário e, portanto, uma forte intromissão no direito à privacidade dos condutores, não justifica o fim pretendido.

A questão essencial é a de saber se os cidadãos podem aceitar imposições irreflectidas e desproporcionadas que resultam, ou podem resultar, num estado

permanentemente vigilante, omnipresente, controlador e intromissor em banais actividades do quotidiano.

E não se argumente que este dispositivo pode vir a ter relevância no dispositivo de segurança rodoviária. Como ficou visto, esse proclamado objectivo foi não só totalmente ignorado pelo Governo como, a ser verdadeiro, deve ser de adesão facultativa.

Mais, a própria Comissão Nacional de Protecção de Dados, no parecer que emitiu anteriormente à aprovação do Decreto-Lei n.º 112/2009, afirmou que “...esta *obligatoriedade* [de instalação de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis] *tem de ser compatibilizada com a liberdade dos condutores, que lhes assiste enquanto aspecto da sua liberdade de circulação, de escolherem entre o pagamento da portagem através de leitura do dispositivo de matrícula por radiofrequência e a cobrança dessa taxa por outros meios já existentes no local da portagem. (...) A solução tecnológica que vier a ser instalada nas praças de portagem deve, portanto, ser respeitadora deste direito de opção dos utentes do sistema*” – cfr. Parecer n.º 42/2008.

Este aspecto foi inclusivamente sublinhado nas conclusões do referido parecer – é a sua primeira conclusão: o decreto-lei do Governo “*deve permitir que os condutores possam optar, com todas as garantias, entre o pagamento das portagens através de um sistema electrónico de leitura de matrículas e a sua cobrança através de outros meios já existentes*” – cfr. Parecer n.º 42/2008.

Requerida a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de Maio, por impulso do PSD seguido do PCP [cfr. Apreciações Parlamentares n.º 122/X/4ª (PSD) e n.º 123/X/4ª (PCP)], todos os Partidos da oposição manifestaram o seu total desacordo com os termos daquele diploma legal.

Apesar de proposta a cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 112/2009 [cfr. Projectos de Resolução n.º 519/X/4ª (PCP), n.º 520/X/4ª (PSD) e n.º 521/X/4ª (BE)], tal desiderato foi rejeitado pela maioria socialista na anterior Legislatura.

Por esta ser uma matéria relevantíssima, que afecta directamente os direitos fundamentais dos condutores portugueses, *maxime* o da sua liberdade de circulação, é imprescindível que se ponha cobro à legislação que impõe a obrigatoriedade do dispositivo electrónico de matrícula para cobrança electrónica de portagens.

Trata-se de uma medida manifestamente desproporcionada e inadequada. A cobrança de portagens pode ser feita sem recurso à obrigatoriedade de instalação de *chip* nas matrículas. O fim pretendido não justifica minimamente o meio empregue, susceptível de contrariar o direito à privacidade dos condutores.

Nesse sentido, importa proceder à revogação, com eficácia retroactiva, do Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de Maio.

E porque o referido diploma legal se encontra em articulação recíproca com outros dois diplomas – os Decretos-Lei n.º 111/2009 e n.º 113/2009, ambos de 18 de Maio –, naturalmente que estes devem seguir-lhe o destino: a revogação com eficácia retroactiva.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

## **Artigo 1º**

### **Norma revogatória**

São revogados os Decretos-Lei n.º 111/2009, n.º 112/2009 e n.º 113/2009, todos de 18 de Maio.

## **Artigo 2º**

### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos às datas de entrada em vigor dos Decretos-Lei n.º 111/2009, n.º 112/2009 e n.º 113/2009, todos de 18 de Maio.

Palácio de S. Bento, 20 de Outubro de 2009

O Deputado do PSD,

Miguel Macedo